



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 416/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 590/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a declarar de Utilidade Pública para fins de desapropriação, as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789 do setor 079, situado na Prefeitura Regional da Lapa.

Segundo a justificativa, a área seria destinada à criação do Parque Jaguaré.

Em resposta a quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, o Executivo informou que:

- ... O local indicado situa-se junto às torres de transmissão de energia de alta tensão, na Rua Francisco Ferrari com Rua Peixe Boi, no Distrito Jaguaré da Prefeitura Regional da Lapa;

- Quanto à vegetação existente na área, os imóveis indicados encontram-se no interior de delimitação maior que identifica cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica, caracterizada no Mapa dos Remanescentes da Mata Atlântica no Município de São Paulo como Campos Gerais.

- A tipologia Campos Gerais apresenta-se heterogênea a homogênea com predomínio de cobertura herbácea, ocorrendo ainda a presença de arbustos, fetos arborescentes, epífitas e trepadeiras. Inclui formações campestres naturais e também as antropizadas. Podem ser encontradas espécies típicas de Cerrado, ainda que o município não possua áreas extensas de Cerrado. Requer especial atenção, considerando tratarem-se de relictos ou ilhas do Bioma Cerrado dispersas no bioma Mata Atlântica, ou de campos antropizadas ou naturais.... Não consta proposta de parque para o local nas disposições contidas no Plano Diretor Estratégico, Lei n. 16.050 de 2014, conforme se verifica do Quadro nº 7 Parques existentes e propostos;

- As Quadras Fiscais indicadas para desapropriação no PL 590/16 compõem três conjuntos de áreas distintas, descontínuas. O agrupamento 782 e 783 destaca-se das quadras fiscais 785, 786, 787 e 789 devido à faixa non aedificandi das torres de transmissão de energia de alta tensão que atravessam a região. As quadras fiscais 785, 786, 787 formam outro conjunto à parte, devido à não indicação da quadra fiscal 788. A quadra fiscal 789, por sua vez, forma um terceiro conjunto de área. A implantação de parque e equipamentos de administração; recreação, lazer e esportes está atrelado à característica de tratar-se de três (3) áreas distintas, conforme o PL 590/16.

A vocação das áreas indicadas para abrigar um parque poderá ser melhor avaliada a partir da elaboração de estudo preliminar pela SVMA, considerando as dimensões de área, declividade suave do relevo, e a preservação e conservação da vegetação existente, caracterizada como remanescente do bioma Mata Atlântica, tipologia Campos Gerais, bem como a identificação e caracterização de nascentes eventualmente existentes no local. É também necessário considerar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050 de 2014, em seu artigo 288 estabeleceu dentre as ações prioritárias no âmbito do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, a implantação dos parques propostos no QUADRO 7 Parques Municipais existentes e propostos.

Assim também, entendemos importante considerar as desigualdades entre Prefeituras Regionais ou Distritos quanto à quantidade de parques e praças existentes e respectivas dimensões disponibilizadas ao uso público.

A Prefeitura Regional da Lapa, onde estão situadas as quadras fiscais indicadas no PL 590/2016 contêm sete parques, dois os quais situados no Distrito de Jaguaré em que se situam as quadras fiscais indicadas no PL 590/16.

Apesar das louváveis intenções do Autor, no âmbito de análise desta Comissão, além dos argumentos acima aduzidos, a implantação de um novo Parque geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária. O projeto não atende à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000, especificamente art. 16 (que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e art. 17 (que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias).

Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/4/2019.

Alessandro Guedes PT

Adriana Ramalho PSDB - Relatora

Atílio Francisco - PRB

Isac Felix PR

Ota - PSB

Rodrigo Goulart PSD

Soninha Francine CIDADANIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2019, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.